

PROJETO DE LEI N° , DE 2023**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

IV – recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em caráter temporário.

.....” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 1 4 1 7 1 8 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Laureado internacionalmente, o Programa Bolsa Família já demonstrou ser uma das mais poderosas ferramentas governamentais para o enfrentamento da condição endêmica de pobreza no Brasil. A transferência de renda com condicionalidades tem sido, há quase vinte anos, essencial para o combate à fome e à miséria, bem como para o impulsionamento de ações sanitárias e educacionais junto às famílias beneficiadas.

A despeito de inquestionavelmente meritório, o Programa Bolsa Família é recorrentemente criticado por não oferecer o necessário estímulo à migração das famílias beneficiárias para um modelo de sobrevivência autossustentado, com base na livre iniciativa ou no trabalho formal.

A iniciativa que ora ofereço ao juízo dos colegas pretende contribuir para o aprimoramento do Programa justamente no que respeita a essa fragilidade. Proponho que as famílias que, em função de trabalho temporário de um ou mais de seus membros, venham a ter elevação eventual de renda para além do teto *per capita* estabelecido, não sejam penalizadas com a perda definitiva ou mesmo com a suspensão transitória dos benefícios a que façam jus.

Essa medida é imperativa para que os beneficiários do Programa possam experimentar uma inserção gradual no mercado de trabalho via emprego temporário, com vistas à ocupação futura de posições efetivas. É mister lembrarmos que o público alvo do Programa são famílias em condição socioeconômica extremamente desfavorecida, com pouco acesso ao mercado de trabalho formal. Para os integrantes dessas famílias, o emprego temporário é, por vezes, a única porta de ingresso no mercado formal de trabalho: é a oportunidade de ouro para ganharem experiência, amplificarem ou adquirirem qualificação, fazerem contatos e, assim, se afastarem da condição de invisibilidade social que não raro os persegue. Por isso, é fundamental que não criemos barreiras a essa modalidade de ocupação transitória, sob pena de



sujeitarmos as pessoas ao dilema da escolha entre a estabilidade do benefício social e a incerteza dos vencimentos de um contrato temporário de trabalho.

Apoiar e aprovar o presente projeto de lei é condição fundamental para que o Bolsa Família seja eficaz no enfrentamento ao complexo desafio de integração sustentável das famílias brasileiras vulneráveis à economia nacional.

Pelo exposto, peço apoio aos pares para a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235141718100>



* C D 2 3 5 1 4 1 7 1 8 1 0 0 *